

**Lesão corporal qualificada - Violência doméstica -  
Violação de domicílio qualificada - Princípio da  
consunção**

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal. Violação de domicílio qualificada por ter sido praticada no período noturno. Dolo caracterizador do tipo não configurado. Ação finalisticamente dirigida à prática de violência

contra a companheira. Conflito aparente de normas. Incidência do princípio da consunção.

- Verifica-se o conflito aparente de normas quando o agente, visando a um fim especial, mediante uma só conduta, infringe dois ou mais tipos penais definidos na lei substantiva penal. Havendo pluralidade de normas, mas unidade de fato, aplica-se, para a solução da *quaestio* o princípio da consunção.

- O crime de violação de domicílio qualificado resta absorvido pelo de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, quando o agente não dirige sua conduta finalisticamente a entrar ou permanecer em casa alheia contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, mas com o fim específico de agredir a companheira.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.12.016010-4/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: R.M.P. - Vítima: L.S. - Relator: DES. FORTUNA GRION**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2013. - *Fortuna Grion* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - O Ministério Público denunciou R.M.P., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 129, § 9º, art. 147, *caput*, e art. 150, § 1º, todos do CPB, isso porque teria ele - no dia 28.06.2012, por volta das 23h40min, na cidade de Divinópolis/MG - ofendido a integridade física de L.S., sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no ACD de f. 20, bem como teria ameaçado causar-lhe mal injusto e grave, além de ter entrado em casa alheia contra a vontade expressa de quem de direito, ou seja, da ofendida M.G.O.

Narra a denúncia que o acusado, sob efeito de libações alcoólicas, chegou a sua residência, onde convivia com L., oportunidade em que passou a agredi-la com tapas, socos no rosto e puxões de cabelo.

Conta, mais, a inicial acusatória que, atemorizada, a vítima se refugiou na casa de M.G., sua vizinha, tendo o denunciado, algum tempo depois, ali retornado e, após pular o muro que garante a morada de M.G., aberto a porta a pontapés, ocasião em que voltou a espancar a vítima com socos, chutes, tapas no rosto e pedradas.

Por fim, conta a denúncia que a polícia militar foi acionada, tendo o acusado, ainda aguerrido, voltado a ameaçar a vítima L. de morte, na presença dos militares.

Após a instrução probatória, foi o réu condenado como incurso nas iras do art. 129, § 9º, duas vezes, c/c o art. 71, c/c o art. 61, I, c/c o art. 65, III, alínea d, todos do CP, tendo sido submetido à pena privativa de liberdade de 4 meses e 20 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, tendo, ademais, aplicado o princípio da consunção, reconhecendo haver o delito de invasão de domicílio qualificado sido absorvido pelo de lesões corporais qualificada.

Inconformado, o Ministério Público recorreu, buscando, em suas razões recursais de f. 128/130, a condenação do réu pela prática do crime de invasão de domicílio.

Em contrarrazões, a defesa manifestou-se, às f. 134/137, pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 150/152, opinou pelo provimento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Ante a falta de preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta o recorrente não haver conflito aparente de normas no caso *sub judice*, mas concurso de crimes, porque houve ofensa a duas normas penais diferentes e a bens jurídicos tutelados diversos, pertencentes a vítimas distintas; porque o preceito secundário da norma expressa no art. 150, § 1º, do CP assevera que a pena, em razão da invasão de domicílio qualificado pela violência, cumula com aquela correspondente à da violência.

Não obstante tenha o aguerrido recorrente intitulado de absurda a sentença - sob a alegação de que o Juiz aplicou aos fatos descritos na denúncia o princípio da consunção, condenando-se o réu apenas pelo crime de lesão corporal em continuidade delitiva -, certo é que também me filio à corrente doutrinária e jurisprudencial adotada pelo Sentenciante, razão por que penso que a decisão atacada não merece qualquer reparo, tampouco a pecha de "absurda" (f. 129).

Com efeito, o apelante não merece mesmo ser condenado pelo crime de invasão de domicílio.

Antes de adentrar o mérito da *quaestio*, importante trazer à baila as declarações de L. e M.G. para, assim, compreender os fatos descritos na denúncia, bem como para entender a decisão vergastada.

Ouvidas sob o crivo do contraditório, L. e M.G. confirmaram suas declarações apresentadas à autoridade de polícia judiciária, quais sejam:

[...] que vive com o autor há cerca de cinco anos, tendo com este uma relação de união estável; que, na data de hoje, o autor chegou à residência bastante agressivo, após fazer uso de bebidas alcoólicas, querendo levar o filho do casal, agredindo a declarante com tapas e socos no rosto e ainda puxou o seu cabelo; [...]; que, antes de sair com o filho do casal, o autor disse que, se a vítima acionasse a polícia, iria matá-la;

[...]; que a declarante foi para a casa da vizinha M.G.O., uma vez que ficou com medo do autor; que o autor retornou para a residência cerca de três horas depois e foi direto à casa da vizinha, pulando o muro e chutando a porta de entrada; que, como a porta não tranca direito, esta abriu, tendo o autor pegado a declarante pelos braços e a arrastado até o lado de fora; que o declarante começou a agredir a vítima com pedras, socos, chutes, tapas no rosto e ainda a estrangulou; [...] (L. - f. 04).

[...] que, na data de hoje, estava em sua residência quando ouviu os dois brigando, escutando o autor dizer que iria matá-la; [...] que a vítima então foi para a residência da depoente, pois estava com medo do autor voltar e matá-la; que, horas depois, o autor voltou e pulou o muro da residência da depoente e começou a ameaçar a vítima; que a vítima L.S. foi pedir para que o autor parasse, tendo este a agredido, apertando o pescoço da vítima e a arrastando pelo chão; que a todo momento o autor R.M.P. dizia que iria matar a vítima; [...] (M.G. - f. 03).

Assim, não há dúvida na prova de que o acusado, de fato, adentrou a residência de M.G. sem o seu consentimento.

Todavia, essa ação, *in casu*, não passou de meio necessário para a consumação do crime-fim - agredir a vítima L. porque esta se homiziara na casa da vizinha.

Extrai-se, ademais, da prova amealhada nos autos que o agente, ao adentrar a casa de M.G., não dirigiu sua conduta finalisticamente a entrar ou permanecer em casa alheia ou em suas dependências contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, mas com o fim específico de agredir a vítima, tanto que, ao alcançar o interior da casa, agarrou L. pelos braços e a puxou para fora da residência, onde a violentou com chutes, socos, etc.

Também importante registrar que a circunstância de ser o crime de invasão de domicílio classificado como de mera conduta, como bem apontou o recorrente, não tem o condão de afastar a verificação do elemento subjetivo característico deste delito, já que com aquela classificação não se confunde. E, quanto ao último, não há qualquer indícios de que o acusado tenha adentrado a casa de M.G. para perturbar sua liberdade doméstica, senão com a única intenção de agredir sua companheira.

Lado outro, quanto à alegação do recorrente de que o "preceito secundário da norma expressa pelo art. 150, § 1º, do CP, assevera que, à pena em razão da violação do domicílio qualificado cumula-se a correspondente à violência" (f.129), também não merece acolhida.

É que, se admitíssemos a aplicação desse artigo de lei literalmente, como pretende o *Parquet*, acabaríamos por incorrer em verdadeiro *bis in idem*.

Vejamos a norma expressa no art. 150, § 1º, *in verbis*:

Art. 150. [...]

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Ora, a situação prevista no parágrafo primeiro ocorrerá quando o agente, para alcançar seu intento criminoso - entrar ou permanecer em casa alheia ou em suas dependências contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito - emprega violência contra a pessoa para consecução do crime-fim, que é a invasão de domicílio, e não o contrário, isto é, a violação de domicílio como crime-meio para a prática do crime-fim.

Logo, não é a hipótese dos autos, já que o denunciado não agrediu nenhuma pessoa para obter êxito na execução do crime de invasão de domicílio.

Também não se aplica ao caso dos autos o concurso de crimes, como previsto no preceito secundário do § 1º do art. 150 do CP, não obstante tenha o réu adentrado a casa de M.G. no período noturno.

É que, para o reconhecimento do concurso de crimes previsto no aludido dispositivo legal, o qual pretende o Ministério Público seja aplicado à hipótese dos autos, necessário que o agente, mediante duas ações movidas por desígnios autônomos - entrar ou permanecer em casa alheia ou em suas dependências contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito e *animus* - praticasse tanto a invasão de domicílio quanto o crime de lesão corporal, o que, como já dito não vem estampado na provas dos autos, sobretudo nas palavras de M.G. e da vítima L.

Em outras palavras, significa dizer que serão delitos autônomos quando a entrada clandestina ou astuciosa na casa de outrem não for o meio para a prática da violência.

Portanto, a prova dos autos, repito, é clara e não deixa dúvida sobre o *animus* do agente, que era o de agredir a sua companheira, e não o de invadir a casa alheia, razão pela qual penso que o delito de invasão de domicílio restou mesmo absorvido pelo reconhecimento do crime de lesão corporal qualificada por ter sido praticado contra a companheira.

Como sabido, a consunção, destinada à solução de conflitos aparentes entre normas penais, pressupõe, segundo preleciona Damásio Evangelista de Jesus, unidade de fato e pluralidade de normas indicando o mesmo fato delituoso.

Noutras palavras, há relação consuntiva quando o agente, visando a um fim especial, viola dois ou mais bens juridicamente tutelados mediante uma só conduta delitiva.

Logo, considera-se absorvido pelo delito mais "amplo" e grave - em estrita observância ao princípio da consunção - o fato que, embora tipificado como crime autônomo, caracteriza meio necessário de passagem para a consumação do crime-fim.

Sobre o princípio da consunção, a lição de Fernando Capez:

[...] um fato mais amplo e mais grave consome, isto é, absorve outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento. [...] há uma regra que auxilia na aplicação do princípio da consunção, segundo a qual, quando os crimes são cometidos no mesmo contexto fático, opera-se a absorção do menos grave pelo de maior gravidade. Sendo destacados os momentos, responderá o agente por todos os crimes em concurso (*Curso de direito penal - parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 73-74).

*In casu*, indiscutível que o recorrente adentrou a casa de M.G. para agredir sua companheira, e não porque queria violar domicílio da primeira.

Ademais, como leciona Hungria, citado por Noronha:

[...] a violação de domicílio só se apresenta como crime autônomo quando:

- a) for um fim em si mesma;
- b) sirva a fim não criminoso ou haja dúvida sobre o verdadeiro fim do agente;
- c) seja simples ato preparatório de outro crime;
- d) haja desistência do agente quanto ao crime-fim;
- e) seja o crime-fim menos severamente punido (como, por ex., no caso da entrada à noite na casa alheia para ameaçar o morador) (NORONHA, Edgar Magalhães. *Direito penal*, v. 2, p. 177).

Entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas hipóteses.

Por fim, registro que o crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica, punido com detenção de três meses a três anos, se afigura, em virtude da pena privativa de liberdade cominada, mais grave que o delito de invasão de domicílio qualificado, apenado com detenção de 6 meses a 2 anos.

Por todo o exposto, registro que a circunstância de o Juiz não perfilhar a mesma corrente doutrinária adotada pelo recorrente não inquina sua decisão de “absurda”, tampouco estimuladora da criminalidade, como anotou o recorrente em suas razões recursais.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso para manter a bem-lançada sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA LUÍZA DE MARILAC e ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •